RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69.232 - MG (2022/0208926-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	NILMA REGINA DE MORAES
ADVOGADO	:	ROGERIO ANTONIO NEVES - MG166259
RECORRIDO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	PAULO DE TARSO JACQUES DE CARVALHO - MG056401

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARGO EM COMISSÃO. DIRETORA DE ESCOLA ESTADUAL. RESOLUÇÃO SEE/MG 4.127/2019. LIVRE EXONERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NO POSTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ, de há muito, reconhece a livre exoneração de diretores de escolas estaduais como legítimo exercício do poder administrativo discricionário. Precedentes: **RMS n. 3.699/RJ**, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 4/8/2003, e **RMS n. 3.453/RJ**, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 22/11/1999.

2. As disposições contidas na Resolução n. 4.127/2019 da SSE/MG não afastam a natureza discricionária da exoneração, nem asseguram, como direito líquido e certo, a permanência da impetrante no exercício do cargo de direção escolar. Precedente: **RMS 65.868/MG**, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 5/4/2021 (decisão monocrática).

3. A resolução, na condição de ato normativo subalterno, deve ter a sua interpretação emoldurada pela lei e pela Constituição. Logo, se a Carta Constitucional (como já afirmou o STF) e a lei estadual reconhecem a natureza comissionada do cargo de diretor (daí a livre exoneração), não se apresenta válida qualquer interpretação da Resolução SEE-MG 4.127/2019 tendente a afastar a liberdade constitucionalmente assegurada à Administração.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiï¿½a, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasï¿½lia (DF), 25 de abril de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69.232 - MG (2022/0208926-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	NILMA REGINA DE MORAES
ADVOGADO	:	ROGERIO ANTONIO NEVES - MG166259
RECORRIDO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	PAULO DE TARSO JACQUES DE CARVALHO - MG056401

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por **Nilma Regina de Moraes** contra o acórdão de fls. 206/213, proferido à unanimidade pelo órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, aresto ementado nos termos seguintes:

> *MANDADO DE SEGURANÇA – EXONERAÇÃO DE CARGO DE DIRETORA DE ESCOLA PÚBLICA – CARGO COMISSIONADO – LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO – DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REINTEGRAÇÃO NO CARGO – SEGURANÇA DENEGADA.*
> *- O cargo de Diretor de Escola, por se tratar de cargo comissionado, é de livre nomeação e exoneração da Administração Pública, não constituindo ilegalidade ou abuso de poder o ato de exoneração da Diretora em exercício, ainda que imotivado.* (fl. 206).

Colhe-se dos autos que a autora buscou a concessão da ordem para manter-se no cargo de Diretora da Escola Estadual Gabriela Neves, em Diamantina/MG, "até o termo final de seu mandato previsto para 1º de julho de 2022" (fl. 125), por entender que sua exoneração, em 24 de julho de 2021, contrariou o regramento previsto na Resolução SEE n. 4.127/2019, da Secretaria de Estado da Educação, norma que, em seu entendimento, lhe asseguraria o exercício pelo período ininterrupto de três anos.

Num primeiro momento, por decisão monocrática (fls. 252/254), neguei provimento ao recurso, firme em que, "*ao destacar a discricionariedade administrativa na exoneração de diretores de escolas estaduais, como é o caso em exame, o entendimento da Corte estadual não destoa da jurisprudência há muito consolidada no âmbito desta Corte Superior*" (fl. 253), apresentando, em reforço à tese, antigos acórdãos da e. Quinta Turma, a saber: **RMS n. 3.699/RJ**, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 4/8/2003 e **RMS n. 3.453/RJ**, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 22/11/1999. Também se afirmou que "*esta Corte Superior, em exame de casos análogos, tem reiterado o entendimento de que, as disposições contidas na Resolução n. 4.127/2019 da SSE/MG não afastam a natureza discricionária da exoneração, nem asseguram, como direito líquido e certo, a permanência no exercício do cargo de direção*" (fl. 254), mencionando-se, como paradigma, decisão monocrática proferida pelo

Ministro Herman Benjamim, nos autos do **RMS 65.868/MG**, publicada no DJe de 5/4/2021.

No agravo interno, fls. 262/278, persiste a Autora na defesa da tese de impossibilidade da livre exoneração, firme em que o direito de permanência pelo período trienal seria assegurado pela Resolução SEE-MG n. 4.127/2019. No mais, transcreve o inteiro teor da decisão combatida, pondera que a decisão monocrática mencionada nas razões de decidir (**RMS 65.868/MG**) cuidaria de hipótese diversa – de mera expectativa de direito, visto que a parte autora, naquele caso, não chegou a exercer a função – e reedita a mesma argumentação veiculada pela petição do recurso ordinário.

Em contrarrazões, fls. 300/302, o Estado de Minas Gerais requer o não provimento do recurso, mantendo-se íntegra, pela sua própria fundamentação, a decisão agravada.

Por compreender que os argumentos da parte agravante, tanto quanto a própria questão de fundo, mereciam submissão ao escrutínio do órgão colegiado, reconsiderei a anterior decisão, pelo que, agora, apresento o feito ao exame desta Primeira Turma.

O recurso é tempestivo e a representação processual (fl. 2) mostra-se regular.

É o relatório.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69.232 - MG (2022/0208926-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	NILMA REGINA DE MORAES
ADVOGADO	:	ROGERIO ANTONIO NEVES - MG166259
RECORRIDO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	PAULO DE TARSO JACQUES DE CARVALHO - MG056401

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARGO EM COMISSÃO. DIRETORA DE ESCOLA ESTADUAL. RESOLUÇÃO SEE/MG 4.127/2019. LIVRE EXONERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NO POSTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ, de há muito, reconhece a livre exoneração de diretores de escolas estaduais como legítimo exercício do poder administrativo discricionário. Precedentes: **RMS n. 3.699/RJ**, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 4/8/2003, e **RMS n. 3.453/RJ**, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 22/11/1999.

2. As disposições contidas na Resolução n. 4.127/2019 da SSE/MG não afastam a natureza discricionária da exoneração, nem asseguram, como direito líquido e certo, a permanência da impetrante no exercício do cargo de direção escolar. Precedente: **RMS 65.868/MG**, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 5/4/2021 (decisão monocrática).

3. A resolução, na condição de ato normativo subalterno, deve ter a sua interpretação emoldurada pela lei e pela Constituição. Logo, se a Carta Constitucional (como já afirmou o STF) e a lei estadual reconhecem a natureza comissionada do cargo de diretor (daí a livre exoneração), não se apresenta válida qualquer interpretação da Resolução SEE-MG 4.127/2019 tendente a afastar a liberdade constitucionalmente assegurada à Administração.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Como relatei, cuida-se de recurso ordinário inicialmente não provido, por decisão monocrática, esta oportunamente reconsiderada, com o fito de permitir o exame, pela e. Primeira Turma, dos vários argumentos apresentados pela recorrente.

Ainda assim, estou convencido de que, em que pese ao inconformismo da Autora com o desfecho desfavorável à sua pretensão, não lhe assiste razão, por muitos e variados fundamentos.

Em primeiro lugar porque, como afirmei na decisão anterior, o acórdão proferido à unanimidade pela Corte estadual em nada se distancia do entendimento deste STJ, de há muito consolidado, no sentido de reconhecer o ato de livre exoneração de diretores de escolas estaduais como manifestação do legítimo exercício do poder administrativo discricionário.

A propósito, a recorrente nenhum argumento apresenta para se contrapor à tese, espelhada nos precedentes estampados no **RMS n. 3.699/RJ**, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 4/8/2003, e no **RMS n. 3.453/RJ**, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 22/11/1999.

Em segundo lugar, a alegação de que a decisão monocrática proferida pelo Min. Herman nos autos do **RMS 65.868/MG** cuidaria de hipótese fática diversa (mera expectativa de direito, porque anterior à posse) não merece prosperar porque não desautoriza a real premissa em que se fundou a decisão primeva, a saber, a de que "*as disposições contidas na Resolução n. 4.127/2019 da SSE/MG não afastam a natureza discricionária da exoneração, nem asseguram, como direito líquido e certo, a permanência no exercício do cargo de direção*" (fl. 254). Nesse sentido, colho do aludido decisório o seguinte excerto, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir:

> *Nos termos da jurisprudência do STF, os cargos de Diretor e Vice-Diretor das escolas públicas são de provimento em comissão e, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, de livre nomeação e exoneração do chefe do Executivo local. A propósito:*
>
> > *INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 308, inc. XII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Normas regulamentares. Educação. Estabelecimentos de ensino público. Cargos de direção. Escolha dos dirigentes mediante eleições diretas, com participação da comunidade escolar. Inadmissibilidade. Cargos em comissão. Nomeações de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.*

Ofensa aos arts. 2º, 37, II, 61, § 1º, II, "c", e 84, II e XXV, da CF. Alcance da gestão democrática prevista no art. 206, VI, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. Voto vencido. É inconstitucional toda norma que preveja eleições diretas para direção de instituições de ensino mantidas pelo Poder Público, com a participação da comunidade escolar.
(ADI 2997, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2009, DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-01 PP-00119)

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta. Constituição e leis estaduais. Projeto de iniciativa de deputado, quanto a uma das leis. Educação. Direção de instituições de ensino mantidas pelo Poder Público. Normas que prevêem eleições diretas, com participação da comunidade escolar. Ofensa aparente aos arts. 2º, 37, II, 61, § 1º, II, "c", e 84, II e XXV, da CF. Risco manifesto de dano à administração pública. Medida cautelar concedida. Precedentes. Deve concedida, em ação direta de inconstitucionalidade, medida cautelar para suspensão da vigência de normas de Constituição e de leis estaduais que prevêem eleições diretas, com participação da comunidade escolar, para os cargos de direção das instituições de ensino mantidas pelo Poder Público.
(ADI 2997 MC, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2003, DJ 06-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02138-04 PP-00778)

REPRESENTAÇÃODE INCONSTITUCIONALIDADE. NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSAO DE DIRETOR DE ESCOLA PÚBLICA, MEDIANTE ELEIÇÃO PELOS PROFESSORES, ALUNOS E PAIS DE ALUNOS. SENDO O CARGO EM COMISSÃO CONFORMADO A CONFIANCA DO PODER NOMEANTE, NÃO SE CONCILIAM A LIVRE NOMEAÇÃO COM A ESCOLHA POR ELEIÇÃO. A CONSTITUIÇÃO LIMITA O PROVIMENTO DOS CARGOS PUBLICOS AS FORMAS PREVISTAS NO ARTIGO 97, PARAGRAFOS 1. E 2., NÃO DEIXANDO MARGEM A QUE SEJA CRIADO PROCESSO ELETIVO PARA OS CARGOS EM COMISSAO. NÃO TENDO AS ESCOLAS PÚBLICAS DE PRIMEIRO GRAU A AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA CONFERIDA À UNIVERSIDADE, NÃO HÁ QUE COGITAR DA INVESTIDURA EM SEUS CARGOS DE DIREÇÃO POR ELEIÇÃO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE E DECLARADA INCONSTITUCIONAL O ARTIGO 1. DA LEI 6.709, DE 12 DE SETEMBRO DE 1985, DO ESTADO DE SANTA CATARINA.
(Rp 1473, Relator(a): CARLOS MADEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 14/09/1988, DJ 14-10-1988 PP-26380 EMENT VOL-01519-01 PP-00035)

Dessa forma, por se tratar de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração a qualquer tempo pelo Chefe do Poder Executivo local, inexiste direito líquido e certo à ordem pleiteada.

Portanto, não há razão juridicamente relevante para se dar ao presente caso desfecho diverso.

Em terceiro lugar, ao contrário do que defende a agravante, o art. 45 da Resolução SEE-MG 4.127/2019, ainda que estipule um prazo trienal para exercício, com eventual recondução por igual período, nada dispõe – nem mesmo poderia fazê-lo – quanto à natureza discricionária da exoneração. Eis o teor da norma:

> ***ART. 45*** *- Os diretores nomeados e os vice-diretores designados permanecerão em exercício, respectivamente, no cargo e na função, pelo período de 3 (três) anos consecutivos, podendo ser reconduzidos consecutivamente, uma única vez por igual período, mediante indicação em novo processo de escolha.*

Em quarto lugar, o raciocínio da recorrente subverte a lógica hierarquizada do ordenamento jurídico: não é a Constituição Federal ou a lei estadual de regência que se curvam ao ato administrativo normativo. Antes, é a Resolução, na condição de ato normativo subalterno, que deve ter a sua interpretação emoldurada pelas leis e pela Constituição. Logo, se a Carta Constitucional (como já afirmou o STF) e a lei estadual reconhecem a natureza comissionada do cargo de diretor (daí a livre exoneração), não se apresenta válida qualquer interpretação da Resolução SEE-MG 4.127/2019 tendente a afastar a liberdade constitucionalmente assegurada à Administração.

Em quinto lugar, mas não menos importante, o subjacente *writ* foi impetrado com o intuito de obter a ordem para reconduzir a impetrante ao cargo "até o termo final de seu mandato previsto para 1º de julho de 2022" (fl. 125), data de há muito ultrapassada, pelo que, a essa altura, é manifesta a perda superveniente do objeto da impetração.

Dessarte, à luz de todos esses fundamentos, conjunta ou isoladamente considerados, tenho por não merecedora de reparos a decisão agravada.

ANTE O EXPOSTO, **nego provimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0208926-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 69.232 / MG**

Números Origem: 10000211993167001 19931676020218130000

PAUTA: 25/04/2023 JULGADO: 25/04/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	NILMA REGINA DE MORAES
ADVOGADO	:	ROGERIO ANTONIO NEVES - MG166259
RECORRIDO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	PAULO DE TARSO JACQUES DE CARVALHO - MG056401

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Exoneração ou Demissão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.